



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.002783/2002-30
Recurso nº 169.492 Embargos
Acórdão nº **1801-01.142 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria PER/DCOMP
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACAJÚ/SE
Interessado G. BARBOSA & CIA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos quando verificado o lapso manifesto na parte dispositiva da decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracajú/SE para re-ratificar o Acórdão nº 1801-00.181, de 26.01.2010, a fim de corrigir lapso manifesto constante na parte dispositiva, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 30.06.2004, fls. 01-03, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2001 no valor de R\$1.938.953,19.

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 359-362, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo deferimento em parte do pedido. Admitiu-se como legítimo o valor de R\$1.752.215,95, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001.

Cientificada em 11.01.2007, fl. 366, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.02.2007, fls. 368-374, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA/DRJ/SDR/BA nº 15-15.661, de 13.05.2008, fls. 424-429: “Solicitação Indeferida”.

Restou ementado

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO COM ORIGEM EM SALDO NEGATIVO DO IRPJ.

Demonstrada a inexistência do crédito pleiteado, indefere-se a manifestação de inconformidade.

Notificada em 25.06.2008, fl. 436, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 25.07.2008, fls. 437-451, arguindo resumidamente que diverge da decisão.

Consta como resultado do Acórdão 1ª TE/3ª Câmara/1ª SJ nº 1801-00.181, de 26.01.2010, fls. 489-491: “Recurso Voluntário Provido”.

Restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MAIOR QUE O DEVIDO. O valor do recolhimento a título de estimativa maior que o devido segundo as regras a que está submetido o lucro real anual, é passível de compensação/restituição.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO. A apresentação de Manifestação de Inconformidade implica na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do § 11, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 10.833/2003.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE, unidade da administração tributária encarregada da execução do Acórdão 1ª TE/3ª Câmara/1ª SJ nº 1801-

00.181, de 26.01.2010, fls. 489-491, interpôs em 14.10.2010 Embargos de Declaração no qual ficou evidenciado que:

Segundo consta da ementa, fl. 489, por maioria de votos, foi dado provimento ao recurso voluntário, reconhecendo como saldo negativo devedor de CSLL relativo a DIPJ/2002 o valor de R\$685.057,60, e que o interessado faz jus ao direito creditório de R\$44.034,93, homologando-se as compensações pleiteadas até este limite.

Ocorre que a matéria apreciada no processo, além de tratar-se do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), o valor do saldo negativo reconhecido na decisão proferida foi de R\$1.938.953,19 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezenove centavos), sendo que desta quantia faz jus o interessado ao crédito de R\$186.737,24, homologando-se as compensações declaradas até este montante.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela DRF/Aracajú/SE atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, deles tomo conhecimento.

A DRF/Aracajú/SE suscita que na parte dispositiva do Acórdão nº 1801-00.181, de 26.01.2010, fls. 489-491 há lapso manifesto, uma vez que não está congruente com os fundamentos constantes no seu voto condutor.

No Voto condutor do Acórdão embargado, fls. 489-491, consta:

Assim, a diferença de R\$186.737,24 (R\$1.938.953,19 — R\$1.752.215,95) não está inserida no saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2001, DIPJ/2002, porque simplesmente não foi adicionado ao valor do Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa, embora integre os DARF's de recolhimento a esse título.

[...]

Nesses termos, em virtude do princípio da verdade material e da não vedação legal para se compensar pagamento indevido apurado em estimativa de IRPJ, a compensação efetuada pelo Recorrente deve ser homologada, até o limite de R\$186.737,24.

Na parte dispositiva do Acórdão embargado, fls. 489-491, está registrado:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo como saldo devedor negativo de CSLL relativo A. DIPJ/02 o valor de R\$685.057,60, e reconhecendo que faz jus ao direito creditório em litígio da ordem de R\$44.034,93, homologando-se as

compensações pleiteadas até este limite, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e João Bellini Júnior, que não reconheciam o direito creditório. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

Logo, ficou configurada a inexatidão material devida a lapso manifesto constante na parte dispositiva o Acórdão embargado, fls. 489-491.

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Aracaju/SE para re-ratificar o Acórdão nº 1801-00.181, de 26.01.2010, a fim de corrigir lapso manifesto constante na parte dispositiva, que passa a ter a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo como saldo devedor negativo de IRPJ relativo à DIPJ/02 o valor de R\$1.938.953,19, e reconhecendo que faz jus ao direito creditório em litígio, da ordem de R\$186.737,24, homologando-se as compensações pleiteadas até este limite, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcelo Cuba Netto e João Bellini Júnior, que não reconheciam o direito creditório. Ausente, justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva